

## OBRIGACÃO DE INDENIZAR (ARTS. 927 A 943 DO CÓDIGO CIVIL)

### Descrição

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito Civil brasileiro, disciplinando a obrigação de reparar danos causados a outrem. O Capítulo I do Título IX do Código Civil (arts. 927 a 943) estabelece os fundamentos, modalidades e regras aplicáveis à responsabilidade civil, tema recorrente em provas de concursos públicos e essencial para a compreensão das relações jurídicas.

### FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL (ART. 927)

O artigo 927 estabelece o princípio basilar: **“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”**. Este dispositivo consagra a regra geral da **responsabilidade civil subjetiva**, que exige a presença de quatro elementos fundamentais:

1. **Conduta humana** (ação ou omissão)
2. **Culpa ou dolo** (elemento subjetivo)
3. **Dano** (prejuízo material ou moral)
4. **Nexo de causalidade** (ligação entre a conduta e o dano)

### Responsabilidade Civil Objetiva (Parágrafo Único do Art. 927)

O parágrafo único do art. 927 inaugura a **cláusula geral de responsabilidade objetiva** no ordenamento brasileiro, fundamentada na **teoria do risco**. Segundo este dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano **independentemente de culpa** em duas hipóteses:

1. **Casos especificados em lei** (ex: relações de consumo, danos ambientais, acidentes nucleares)
2. **Atividade de risco**: quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Na responsabilidade objetiva, dispensa-se a prova de culpa, exigindo-se apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. A teoria do risco fundamenta-se no princípio de que aquele que cria um risco ou dele se beneficia deve responder pelos danos decorrentes, independentemente de ter agido com culpa.

A doutrina brasileira identifica diversas modalidades da teoria do risco: risco-proveito (quem lucra com a atividade deve arcar com os prejuízos), risco criado (quem cria o risco responde), risco profissional (inerente a certas atividades) e risco excepcional (atividades perigosas por natureza).

### RESPONSABILIDADE DO INCAPAZ (ART. 928)

O art. 928 estabelece regra peculiar: o **incapaz responde pelos prejuízos que causar**, por forma subsidiária e equitativa. Esta responsabilidade somente se configura quando:

1. As pessoas responsáveis pelo incapaz **não tiverem obrigação** de indenizar; ou
2. As pessoas responsáveis **não dispuserem de meios suficientes** para a reparação

O parágrafo único traz importante limitação: a indenização deve ser **equitativa** e **não pode privar do necessário** o incapaz ou as pessoas que dele dependem. Trata-se de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que a reparação cause empobrecimento existencial do devedor.

## RESPONSABILIDADE POR ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA (ARTS. 929 E 930)

### Direito à Indenização do Lesado Não Culpado (Art. 929)

Ainda que o ato seja praticado em **estado de necessidade** (art. 188, II do CC), se a pessoa lesada ou o dono da coisa não forem culpados do perigo, terá direito à indenização.

**Exemplo prático:** para salvar-se de um incêndio, destrói o portão da propriedade de B. Mesmo estando em estado de necessidade, A deverá indenizar B, que não foi culpado pelo perigo.

### Ação Regressiva (Art. 930)

O art. 930 prevê o direito de **ação regressiva** contra:

- O **terceiro culpado** pelo perigo que gerou o estado de necessidade; ou
- Aquele **em defesa de quem** se causou o dano (legítima defesa de terceiro)

Esta norma visa distribuir adequadamente o ônus da indenização, fazendo recair sobre o verdadeiro responsável pelo evento danoso.

## RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS EMPRESÁRIOS (ART. 931)

O art. 931 estabelece a **responsabilidade objetiva** dos empresários individuais e empresas pelos danos causados pelos **produtos postos em circulação**, ressalvadas outras hipóteses de lei especial.

Esta norma dialoga diretamente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que regula de forma mais detalhada a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Aplica-se a teoria do risco da atividade empresarial.

## RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO (ARTS. 932 E 933)

Os arts. 932 e 933 estabelecem a **responsabilidade civil por ato de terceiro**, tamb m denominada **responsabilidade indireta** ou **por fato de outrem**.

### Respons veis (Art. 932)

S o respons veis pela repara o civil:

**I** Os pais pelos filhos menores sob sua autoridade e em sua companhia

**II** O tutor e o curador pelos pupilos e curatelados nas mesmas condi es

**III** O empregador ou comitente por empregados, servi ais e prepostos, no exerc cio do trabalho ou em raz o dele

**IV** Donos de hot is, hospedarias e estabelecimentos educacionais pelos h spedes, moradores e educandos

**V** Participantes nos produtos do crime at  a concorrente quantia (gratuitamente)

### Natureza Objetiva da Responsabilidade (Art. 933)

**Aspecto crucial para concursos:** O art. 933 estabelece que a responsabilidade das pessoas indicadas no art. 932   **OBJETIVA**, ou seja, **independe de culpa** de sua parte. Respondem pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos mesmo que tenham agido com dilig ncia.

Trata-se de responsabilidade direta e objetiva. N o h  necessidade de o lesado provar culpa in vigilando (falha na vigil ncia) ou culpa in eligendo (m  escolha). Basta demonstrar o ato il cito praticado pelo terceiro e o nexu com a atividade desenvolvida sob a responsabilidade do agente.

**S MULA 341 DO STF:**   presumida a culpa do patr o ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Embora a S mula 341 do STF refira-se   presun o de culpa, a reda o do art. 933 do C digo Civil de 2002 deixou clara a natureza objetiva desta responsabilidade, superando o antigo debate doutrin rio.

##  O DE REGRESSO (ART. 934)

O art. 934 assegura o **direito de regresso**   aquele que ressarcir dano causado por outrem, permitindo reaver o que houver pago daquele por quem pagou.

**Exce es ao direito de regresso:** N o cabe a o regressiva quando o causador do dano for:

- **Descendente** do pagador; e
- **Absoluta ou relativamente incapaz**

Esta limitação fundamenta-se na proteção dos laços familiares e da pessoa do incapaz.

## INDEPENDÊNCIA ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL (ART. 935)

O art. 935 consagra o princípio da **independência das esferas** civil e criminal, estabelecendo que a responsabilidade civil é independente da criminal.

**Regra:** A condenação ou absolvição criminal não impede a propositura de ação civil.

**Exceção:** Quando no juízo criminal ficarem decididas **duas questões específicas**, não se poderá mais discuti-las no civil:

1. A **existência do fato**
2. A **autoria do fato**

A sentença criminal absoluta que reconhecer inexistência do fato ou negativa de autoria faz coisa julgada no civil. Porém, se a absolvição decorrer de falta de provas ou de excludente de ilicitude, não impede a discussão no âmbito civil, que possui critérios probatórios menos rigorosos.

## RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS (ART. 936)

O art. 936 estabelece responsabilidade **objetiva** do dono ou detentor do animal pelos danos por este causados, admitindo duas excludentes:

1. **Culpa da vítima**
2. **Força maior**

Não se admite o caso fortuito como excludente, apenas a força maior. Trata-se de responsabilidade fundada no risco da atividade de guarda do animal. O dono ou detentor assume o risco pelos danos que o animal possa causar.

## RESPONSABILIDADE POR RUÍNA DE EDIFÍCIO (ART. 937)

O dono de edifício ou construção responde pelos danos resultantes de sua **ruína**, se esta decorrer de **falta de reparos cuja necessidade fosse manifesta**.

**Natureza:** Responsabilidade **subjetiva**, pois exige demonstração de que havia necessidade manifesta de reparos. O elemento culpa está presente na negligência em realizar os reparos

necessários.

## RESPONSABILIDADE POR COISAS CAÍDAS OU LANÇADAS (ART. 938)

Quem habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das **coisas que dele caírem ou forem lançadas** em lugar indevido.

**Natureza:** Responsabilidade **objetiva**, fundamentada na teoria do risco. Não se investiga se houve culpa, bastando a relação de causalidade entre a coisa que caiu/foi lançada e o dano.

Aplica-se ao responsável pela habitação do imóvel, não necessariamente ao proprietário. Fundamenta-se no risco criado pela ocupação do espaço elevado.

## RESPONSABILIDADE DO CREDOR QUE DEMANDA ANTECIPADAMENTE (ART. 939)

O art. 939 estabelece sanção ao credor que **demandar o devedor antes do vencimento da dívida**, fora dos casos permitidos em lei. O credor ficará obrigado a:

1. Esperar o tempo faltante para o vencimento
2. Descontar os juros correspondentes, mesmo que estipulados
3. Pagar as custas em dobro

Esta norma visa proteger o devedor contra cobranças abusivas e prematuras, preservando o prazo contratual estabelecido.

## COBRANÇA INDEVIDA É REPETIDA EM DOBRO (ART. 940)

Dispositivo de extrema relevância para concursos públicos, o art. 940 estabelece sanção pecuniária para quem:

1. **Demandar por dívida já paga** (no todo ou em parte), sem ressalvar quantias recebidas é obrigado a pagar **o dobro** do que houver cobrado
2. **Pedir mais do que devido** é obrigado a pagar o **equivalente** do que exigir a maior

**Ressalva:** A penalidade não se aplica se houver **prescrição**.

**SÚMULA 159 DO STF:** Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940).

A jurisprudência majoritária do STJ exige a demonstração de **mã-fã** do credor para aplicação da penalidade do art. 940. A simples cobrança indevida, se fundada em dívida razoável, não atrai automaticamente a sanção.

## DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 941)

O art. 941 estabelece que as penas dos arts. 939 e 940 **não se aplicam** quando o autor **desistir da ação antes de contestada a lide**.

**Ressalva:** O rãu preserva o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido (dano emergente, como custas, honorários advocatícios contratuais, etc.).

## SOLIDARIEDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL (ART. 942)

### Responsabilidade Patrimonial (Caput)

Os **bens do responsável** ficam sujeitos à reparação do dano. Se a ofensa tiver **mais de um autor**, todos responderão **solidariamente** pela reparação.

### Consequências da solidariedade:

- A vítima pode cobrar de qualquer um dos responsáveis o valor integral
- O pagamento por um dos devedores libera os demais perante a vítima
- Há direito de regresso entre os coobrigados

### Extensão da Solidariedade (Parágrafo Único)

São **solidariamente responsáveis** com os autores:

1. Os **coautores**
2. As pessoas designadas no **art. 932** (responsáveis por ato de terceiro)

A solidariedade facilita a reparação da vítima, que não precisa dividir a ação entre vários rãus ou se preocupar com a solvência individual de cada um. Pode cobrar tudo de quem tiver melhores condições de pagar.

**SãMULA 537 DO STJ:** Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, à indenização devida à vítima.

## TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (ART. 943)

O art. 943 estabelece que tanto o **direito de exigir reparação** quanto a **obrigação de prestá-la** se transmitem com a **herança**.

**Significado prático:**

- Os **herdeiros da vítima** podem cobrar a indenização
- Os **herdeiros do causador do dano** respondem pela obrigação de indenizar, **limitado às fortunas da herança** (art. 1.792 do CC)

Esta transmissibilidade aplica-se tanto aos danos materiais quanto aos danos morais, superando antigo entendimento que negava a transmissibilidade do direito à reparação por danos morais.

## SÓMULAS RELEVANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

**SÓMULA 37 DO STJ** (não STF): são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

**SÓMULA 227 DO STJ**: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

**SÓMULA 387 DO STJ**: Iacita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

**SÓMULA 403 DO STJ**: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

**SÓMULA 490 DO STF**: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às prestações vencidas ao piso salarial da data do pagamento.

**SÓMULA 491 DO STF**: indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

**SÓMULA 492 DO STF**: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

A Súmula 37 do STJ consolidou entendimento essencial: **um mesmo fato pode gerar tanto dano material quanto dano moral**, sendo ambos cumuláveis. Isso porque atingem bens jurídicos diversos: o patrimônio e os direitos da personalidade.

A Súmula 227 do STJ reconheceu que pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral, especialmente relacionado à **honra objetiva** (reputação, imagem comercial, credibilidade no mercado).

A Súmula 387 do STJ admite a cumulação de dano estético (deformidade física) com dano moral (sofrimento psíquico), por constituírem lesões a bens jurídicos autônomos.

A Súmula 403 do STJ estabelece o **dano in re ipsa** (dano presumido) para uso não autorizado de imagem com fins lucrativos, dispensando prova do prejuízo material.

A Súmula 491 do STF reconhece o dano moral reflexo ou ricochete, permitindo que os pais recebam indenização pela morte de filho menor, ainda que este não exercesse trabalho remunerado, em razão do sofrimento e da perda do convívio familiar.

## RESPONSABILIDADE SUBJETIVA x OBJETIVA

ASPECTO	RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	RESPONSABILIDADE OBJETIVA
<b>Fundamento</b>	Culpa (teoria da culpa)	Risco (teoria do risco)
<b>Elementos</b>	Conduta + culpa + dano + nexo causal	Conduta + dano + nexo causal
<b>Ônus da prova</b>	Vítima deve provar culpa do agente	Vítima não precisa provar culpa
<b>Previsão legal</b>	Art. 927, caput (regra geral)	Art. 927, parágrafo único (exceção)
<b>Exemplos</b>	Acidente por imprudência, negligência comum	Relação de consumo, dano ambiental, atividade de risco

## PONTOS ESSENCIAIS PARA MEMORIZAÇÃO

• A responsabilidade civil **subjetiva** **é a regra**; a objetiva **é exceção** (art. 927)

• A responsabilidade por **ato de terceiro** (art. 932/933) **é OBJETIVA**

• São **cumuláveis** indenizações por dano material, moral e estético

• O **incapaz responde subsidiariamente** pelos danos que causar (art. 928)

• A responsabilidade civil **é independente** da criminal (art. 935)

• **Solidariedade** entre coautores e autores (art. 942)

• A obrigação de indenizar **transmite-se aos herdeiros** (art. 943)

• Cobrança de dívida paga gera obrigação de pagar o **dobro** (art. 940), mas exige **mal-fé**

• Animal: responsabilidade **objetiva**, excluída por culpa da vítima ou força maior (art. 936)

---

â? Coisas que caem/sÃ£o lanÃ§adas do prÃ©dio: responsabilidade **objetiva** de quem habita (art. 938)

â? RuÃna de edifÃcio: responsabilidade **subjativa**, exige falta de reparos manifesta (art. 937)

A responsabilidade civil constitui mecanismo fundamental de tutela de direitos na ordem jurÃdica brasileira, impondo a quem causa dano a terceiro o dever de reparar. O CÃdigo Civil de 2002 inovou ao introduzir a clÃusula geral de responsabilidade objetiva (art. 927, parÃgrafo Ãnico), permitindo maior proteÃo Ã s vÃtimas em casos de atividades de risco.

Para aprovaÃo em concursos pÃblicos, Ã© essencial dominar: (1) a distinÃo entre responsabilidade subjativa e objetiva; (2) as hipÃteses de responsabilidade por ato de terceiro; (3) as sÃmulas dos tribunais superiores sobre o tema; (4) os pressupostos da responsabilidade civil; e (5) as regras especiais previstas nos arts. 928 a 943.

O estudo da responsabilidade civil deve ser integrado com outros ramos do direito, especialmente Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Direito do Trabalho, onde a responsabilidade objetiva tem ampla incidÃncia.

**Data de criaÃo**

12/03/2025

**Autor**

admin

Colega de Classe